



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que *cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.038, de 2021, de iniciativa da Defensoria Pública da União.

O art. 1º da proposição cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (DPU) de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O art. 2º dispõe que o Conselho será composto pelo Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal, o Diretor da Escola Pública da União (ENADPU) e por três Defensores Públicos Federais, um de cada categoria da carreira.

As competências do Conselho estão disciplinadas no art. 3º do PL, sendo elas as de:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994;



II - aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender às finalidades do Fundo;

III – cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Nos termos do art. 4º da proposição, são receita do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:

I – os honorários que couberem à DPU em qualquer processo judicial ou extrajudicial:

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – as transferências de outros fundos com natureza privada; e

IV – outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

O § 1º do art. 4º determina que os recursos devem ser recolhidos em conta especial e ficar sob a gestão da DPU.

O § 2º prevê que as despesas a cargo do Fundo não constituem o conceito de despesas primárias da DPU, tratando-se de despesa obrigatória com finalidade pública.

O § 3º desse mesmo artigo dispõe que os recursos do Fundo devem ter unidade orçamentária própria e não estão sujeitos a retenção administrativa ou judicial ou a contingenciamento.

O art. 5º preceitua caber ao Conselho editar o regulamento e demais instruções normativas necessárias ao seu funcionamento.

O 6º traz a cláusula de vigência da norma que se pretende aprovar, determinando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a proposição visa a regulamentar a utilização dos recursos destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União. A gestão desses recursos ficará a cargo do Conselho Gestor, respeitando, assim, a autonomia constitucional de Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal.

Ainda na justificação, é esclarecido que o âmbito de aplicação da norma que se pretende aprovar limita-se à Defensoria Pública da União e que não há impacto nas despesas primárias desse Órgão.

A proposição foi aprovada sem emendas na Câmara dos Deputados e, em seguida, encaminhada ao Senado Federal.

Nesta Casa, o PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CCJ.

A CAE emitiu parecer favorável ao projeto, sem alterações em seu texto. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

O projeto versa sobre atribuições da Defensoria Pública da União. Assim, nos termos do art. 48, IX, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a organização administrativa da DPU.

Da interpretação conjunta do § 4º do art. 134 e do inciso II do art. 96 da Constituição Federal extrai-se que a apresentação de projeto de lei com as regras da natureza das que integram o PL aqui analisado se submete à iniciativa privativa da Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, a proposição não sofre de vício de iniciativa, porquanto foi apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal.

No tocante ao aspecto material, a proposição também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a*



consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

De igual forma, a tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista do mérito, o PL nos parece conveniente e oportuno.

O Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União foi criado pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, que inseriu o inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Nos termos desse dispositivo legal, cabe à DPU *executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.*

Acontece que a operacionalização do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU depende de regulamentação legal, tarefa que é realizada pelo projeto de lei aqui analisado.

Por oportuno, cabe registrar que não se aplica ao PL a vedação de criação de fundos contida no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal. Isso porque essa vedação é oriunda da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e o Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União já havia sido criado pela Lei Complementar nº 132, de 2009. Portanto, o Fundo foi criado antes da mencionada vedação constitucional.

Outrossim, a vedação constitucional proíbe a criação de fundos quando os seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias. Acontece que, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1140005, verbas sucumbenciais destinadas a órgãos públicos têm natureza privada, não integrando o conceito de receitas orçamentárias.

Por outro lado, a proposição dá destino adequado e republicano aos recursos destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União. O Projeto está em consonância com o estabelecido no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994.

De fato, o PL destina os recursos do Fundo ao aperfeiçoamento da atuação dos defensores públicos, determinando a vinculação da despesa em programas de capacitação profissional e de aparelhamento da instituição.



Além disso, não há no projeto nenhuma possibilidade de distribuição dos recursos como remuneração aos defensores ou servidores. A integralidade dos recursos será aplicada para a melhoria do atendimento à população.

Portanto, não há dúvidas de que a proposição promove a destinação nobre dos recursos, atendendo à finalidade do Estado, que é a de melhorar a vida da população mais carente, mediante o aperfeiçoamento das grandiosas funções da Defensoria Pública da União, instituição que merece nosso respeito e admiração.

III – VOTO

Ante todo o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do PL nº 3.038, de 2021, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4620162255>